



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/04/2017

ITEM Nº 065

TC-002477/026/15

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marco Ernani Hyssa Luiz.

Período(s): (01-01-15 a 01-09-15) e (02-10-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Roberval José de Oliveira.

Período(s): (02-09-15 a 01-10-15).

Advogado(s): Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

Acompanha(m): TC-002477/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,46% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,84% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,48%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,12% - R\$ 1.066.185,30
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.062.407,6416 (ajustado pela fiscalização)

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 15.562

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ALTINÓPOLIS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/6.

No relatório de fls. 315/369, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

A.2. CONTROLE INTERNO

- O Responsável pelo Controle Interno foi servidor detentor de cargo comissionado;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias de 11,89% da despesa inicial fixada, feitas somente por Decretos do Executivo, superou o limite de 11,24% autorizado pela LOA de 2015.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O Balanço Patrimonial não evidencia com fidelidade o resultado financeiro do exercício, em infração aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de atualização da Planta Genérica do Município, vigente desde 1968;
- Ausência de atualização do Cadastro Imobiliário do Município para verificação da real situação das edificações, tendo a última atualização ocorrida no ano de 1995 (há 21 anos);
- Insuficiente quadro de pessoal da fiscalização tributária para a demanda vigente no Município, demonstrando falta de efetividade em sua ação fiscalizatória;
- Na comparação das receitas arrecadadas com tarifas de água e esgoto com as despesas correspondentes ao serviço ofertado, verifica-se déficit financeiro de 332,41%;
- Não aplicação das sanções previstas no artigo 6º do Decreto nº 61/07 para os munícipes inadimplentes com o pagamento da tarifa de água e esgoto;
- O preço da tarifa de água e esgoto, em algumas situações, é inversamente proporcional, pois é menor para o munícipe com maior consumo de água;
- Ausência de ações que incentivem a redução do consumo de água pela população;
- Análises das amostras da qualidade da água se mostraram insatisfatórias, nos termos da Resolução SS nº 250/95 e da Portaria MS nº 291/11;
- Deficiências nas estruturas físicas e dos equipamentos das Estações Elevatórias Élcio Crivelenti e Jenipapo não produzindo água na capacidade total e de qualidade satisfatória, ensejando em perdas de água tratada face aos vazamentos verificados e assim prejuízos aos cofres públicos e também à população local.

B.3.1. ENSINO

- O resultado obtido do IDEB de 2015 em relação aos anos finais do ensino fundamental esteve abaixo da meta fixada;
- Ocorrências relacionadas exclusivamente à frota própria de veículos do transporte escolar:
Alguns veículos possuem mais de 10 anos de uso, não observando o Guia do Transporte Escolar do FNDE;
Alguns veículos não possuem nas partes externas a pintura da faixa horizontal na cor amarela e com o dístico ESCOLAR em preto, contrariando os termos definidos pelo artigo 136, III, da Lei Federal nº 9.950/97;
- Alguns veículos das frotas própria e terceirizada, com as placas finais 1 a 4, tiveram realizadas intempestivamente as inspeções veiculares relativas ao 2º semestre de 2015, não observando os prazos dispostos no artigo 5º, incisos I e II, da Portaria Detran-SP nº 1.310/14 (subitem B.3.1.3 – A.1 e A.2);
- Ocorrências relacionadas à frota terceirizada de veículos do transporte escolar:
Alguns veículos não contavam com licenciamento regularizado, nos termos dos artigos 270 e 274 da Lei Federal nº 9.503/97;
Alguns motoristas apresentaram Carteira Nacional de Habilitação - CNH que não constavam registro em campo específico do curso de Transporte Escolar, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



infração ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 e ao artigo 33, § 4º, da Resolução COTRAN nº 168/04;

- Deficiências nas estruturas físicas e nos mobiliários e equipamentos das Escolas Municipais Alayde de Figueiredo Palma Canassa, Padre Geraldo Trossel e Carmem Miguel Vicari, em alguns casos, expondo os alunos à risco de segurança (subitem B.3.1.3 – B);
- Não adequação a alguns indicadores sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, no que tange às instalações, materiais bibliográficos, equipamentos, número de alunos por turma e disponibilidade de alunos por área física (Escolas Municipais Padre Geraldo Trossel e Carmem Miguel Vicari) - (subitem B.3.1.3 – C);
- As escolas municipais não dispõem do cardápio da merenda a ser fornecida, não sendo possível o acompanhamento e fiscalização pela Direção das Escolas e pelos pais de alunos do cardápio previamente elaborado pela Nutricionista (subitem B.3.1.3 – D);
- A merenda é enviada às escolas em caldeirões de alumínio, não térmicos, sendo servida fria para parte dos alunos (subitem B.3.1.3 – D).

B.3.2 SAÚDE

- O Município de Altinópolis não vem atendendo satisfatoriamente as necessidades de serviços de saúde de sua população, em face de existência de agravante fila de espera para consultas com especialidades médicas e para exames de diagnósticos não ofertados pela rede municipal de saúde.

B.3.3.1.ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- As receitas da CIP e as despesas com energia elétrica são contabilizadas mediante relatórios apresentados pela Concessionária, sem dispor de documentos fidedignos, em afronta ao disposto nos artigos 54 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao princípio da transparência, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não foi levantado o inventário de bens móveis, em desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas 2013;
- Divergência entre o saldo de bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial e no Setor de Controle Patrimonial, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- A coleta seletiva de lixo é realizada conjuntamente pela Prefeitura e por Associação local sem a formalização de ajuste para regular tal atividade;
- Os resíduos sólidos da construção civil são despejados a céu aberto, em terreno particular, sem autorização da CETESB, não sofrendo fiscalização da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Envio de informações cadastrais relativas ao exercício do mandato do Prefeito, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2013.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Elevado número de cargos constantes do quadro de pessoal, quando comparado ao porte do Município de Altinópolis, podendo ensejar em futuras admissões que ocasionariam inchaço do quadro de servidores;
- Ausência do requisito de formação escolar de nível superior para investidura nos cargos comissionados, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- Cargos comissionados com atribuições genéricas e similares, impedindo a verificação quanto ao atendimento aos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2012 e 2013.

A fiscalização observou a seguinte situação orçamentária:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	57.568.186,00	52.727.728,51	-8,41%	105,06%
Receitas de Capital	4.490.000,00	3.128.022,50	-30,33%	6,23%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.940.200,00)	(5.668.587,98)	-4,57%	-11,29%
Subtotal das Receitas	56.117.986,00	50.187.163,03		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	56.117.986,00	50.187.163,03		100,00%
Déficit de arrecadação		5.930.822,97	-10,57%	11,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	50.055.555,16	46.386.915,12	-7,33%	90,51%
Despesas de Capital	9.024.807,39	3.673.688,24	-59,29%	7,17%
Reserva de Contingência	13.263,64	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.356.000,00	1.356.000,00	0,00%	2,65%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(163.255,03)		
Subtotal das Despesas	60.449.626,19	51.253.348,33		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	60.449.626,19	51.253.348,33		100,00%
Economia Orçamentária		9.196.277,86	-15,21%	17,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.066.185,30)		2,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	869.232,46	1.292.870,16	48,74%
Econômico	14.141.006,94	7.894.796,60	44,17%
Patrimonial	41.725.658,15	50.378.138,03	20,74%

Segundo a fiscalização, o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$ 1.292.870,16 não reflete a real situação financeira da Prefeitura, razão pela qual procedeu a ajustes no Ativo Financeiro¹, apurando o valor de R\$ 2.834.784,91 e no Passivo Financeiro², de R\$ 1.772.377,02, obtendo o resultado financeiro ajustado de R\$ 1.062.407,89.

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	104.282,33	28.390.149,15	28.203.140,09	291.291,39
Restos a Pagar Não Processados	1.330.743,90	3.267.721,07	4.025.404,35	573.060,62
Consignações	1.798.763,49	4.815.081,22	4.367.306,36	2.246.538,35
Depósitos	24.643,61	37,43		24.681,04
Outros	298.587,56	1.356.882,34	1.642.227,24	13.242,66
Total	3.557.020,89	37.829.871,21	38.238.078,04	3.148.814,06
Inclusões da Fiscalização			1.376.437,04	
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.557.020,89	37.829.871,21	39.614.515,08	1.772.377,02
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.816.192,21	1,59	
	Passivo Financeiro	1.772.377,02		

Sobre a dívida de longo prazo, a fiscalização indica que a Prefeitura amortizou com regularidade as dívidas previdenciárias com o Regime Próprio - IMPRAL e com o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

¹ No Ativo Financeiro dentre os R\$ 4.441.684,22 constam Outros Créditos a Receber e Valores de R\$ 1.625.492,01, dos quais R\$ 1.606.899,31 referem-se à conta contábil 1.1.3.8.1.26.00 – Outros Créditos Financeiros (fls. 279 do Anexo II), utilizada indevidamente para lançamentos de regularização de eventos contábeis, dentre eles arrecadação e pagamentos extraorçamentários e inscrição de dívida ativa¹, portanto devem ser excluídos do Ativo Financeiro, que passa a corresponder o valor de R\$ 2.834.784,91.

² No Passivo Financeiro dentre os R\$ 3.148.814,06 constam Consignações de R\$ 2.246.538,35, dos quais R\$ 1.578.524,83 registrados como INSS – conta contábil 2.1.8.8.1.01.02. Ocorre que essa contábil não registrou corretamente os fatos contábeis, pois não foram amortizados R\$ 1.376.437,04 (R\$ 1.004.613,98 de pagamentos de exercícios anteriores e R\$ 371.823,06 de pagamentos do exercício), perfazendo o saldo da conta em R\$ 202.087,19 e assim o saldo do Passivo Financeiro passa a corresponder a R\$ 1.772.377,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	28,56	28,56	0,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	831.553,99	536.692,14	-35,46%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	831.553,99	536.692,14	-35,46%
Previdenciárias	831.553,99	536.692,14	-35,46%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	831.582,55	536.720,70	-35,46%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	831.582,55	536.720,70	-35,46%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.423.438,99	21.677.559,56	22.117.148,74	22.431.419,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		21.677.559,56	22.117.148,74	22.431.419,89
Receita Corrente Líquida	55.219.193,33	51.855.548,25	49.478.420,13	51.584.296,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		51.855.548,25	49.478.420,13	51.584.296,49
% Gasto Informado	40,61%	41,80%	44,70%	43,48%
% Gasto Ajustado	40,61%	41,80%	44,70%	43,48%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,46%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015, foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 60,84% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	33.726.098,71	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	33.726.098,71	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.668.587,98	
Transferências recebidas	8.651.864,02	
Receitas de aplicações financeiras	53.124,93	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.704.988,95	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.296.511,27	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.296.511,27	60,84%
Demais Despesas	3.408.477,68	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.408.477,68	39,16%
Total aplicado no FUNDEB	8.704.988,95	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.256.458,79	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.668.587,98	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	8.925.046,77	26,46%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	8.925.046,77	26,46%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	34.620.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	10.204.994,85	
Índice Apurado	29,48%	

O Município aplicou 23,33% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	33.726.098,71
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	33.726.098,71
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	7.867.142,44
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	7.867.142,44 23,33%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	34.620.000,00
Despesa Fixada Atualizada	8.923.419,83
Índice apurado	25,78%

A situação dos precatórios não apresentou irregularidade:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	37.233,90
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	37.233,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2477/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos, através do DOE de 16.12.2016 (fl. 370).

O Sr. Marco Ernani Hyssa Luiz apresentou alegações e esclarecimentos (fls.373/430) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, informou a criação de um sistema de controle interno no Município (Lei nº 58/15), sendo ali fixado o cargo de responsável mediante provimento efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a fiscalização de receitas, asseverou que não há dispositivo legal que imponha ao Município a obrigação de custear os serviços de água e esgoto exclusivamente com os recursos advindos da arrecadação da tarifa respectiva, e que não há nenhuma ilegalidade no fato da cobertura, com recursos do Tesouro Municipal, da diferença apurada entre o valor arrecadado com a tarifa e o valor das despesas empenhadas pela Secretaria de Planejamento e Infraestrutura, visto que tanto a tarifa arrecadada como os recursos aportados para pagamento da diferença apurada são verbas do Tesouro.

Disse que está realizando ampla revisão das normas e procedimentos de cobrança da tarifa de água e esgoto, que em 25/01/2016, por meio do Decreto nº 10/2016 a Prefeitura reajustou as tarifas dos serviços de água e esgoto, fato que aumentará o montante arrecadado com as taxas.

Relativamente à falta de proporcionalidade entre o aumento do valor do m³ e o aumento do consumo de água, cumpre esclarecer que já estão em estudo medidas para corrigir eventuais distorções relativamente à proporcionalidade da cobrança da taxa.

Sobre o ensino, asseverou que através de análise dos trabalhos realizados nas unidades de ensino, foi possível detectar as deficiências setorializadas e com isso traçar planos de intervenções em cada uma das escolas, procurando sanar as falhas pontuais.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas destacadas pela fiscalização.

Asseverou que as falhas formais apontadas pela fiscalização no item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” estão sendo regularizadas.

Sobre a Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e o apontamento referente à inexistência de formalização de acordo com a Associação local de catadores de material reciclável, com a qual a Prefeitura mantém ajuste para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos, encaminhou cópia do Termo de permissão de Uso à Título Precário Gratuito e por Tempo Determinado celebrado entre o Município e a ASCALT - Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Altinópolis, firmado em 21 de julho de 2016.

Relativamente aos resíduos sólidos oriundos da construção civil, informou que está tomando todas as medidas necessárias ao saneamento dessa situação.

Quanto à ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP (Cadastro de Pessoas) relativamente aos períodos de afastamento do Sr. Prefeito Municipal, admitiu que realmente houve uma ínfima falha relativa ao período de férias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acerca do questionamento sobre o número de cargos constante do quadro de pessoal, que no entendimento da fiscalização poderia ocasionar inchaço do quadro de servidores no caso de admissões futuras, informou que os gastos com pessoal da Prefeitura de Altinópolis estão muito abaixo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto no artigo 20 da LRF.

Argumentou ainda que apenas 40% do quadro de servidores em 2015 estavam ocupados, e que o fato de haver um número relativamente grande de cargos não significa que no futuro possa haver extrapolação do limite legal de despesas com pessoal, tampouco inchaço desse próprio quadro.

Defendeu a legalidade no preenchimento dos cargos em comissão, criados por Lei municipal, atendendo o princípio da legalidade.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls. 463/464).

Do ponto de vista jurídico, a Assessoria Técnica e a i. Chefia de ATJ aquiesceram à posição de seu predecessor, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl. 465/470).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **favoravelmente** à aprovação das contas, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls. 471/473).

Após a instrução, os advogados obtiveram vista dos autos (fls. 475).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	385/026/14	Favorável com recomendações.
2013	1912/026/13	Favorável com recomendações.
2012	1844/026/12	Desfavorável com recomendações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/04/2017

ITEM 065

Processo: TC-2477/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Altinópolis

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz

Períodos: 1º/01 a 01/09/2015 e 02/10 a 31/12/2015

Substituto: Roberval José de Oliveira

Período: 02/09 a 01/10/2015

Advogados: Patrícia Gutkoshi da Cruz - OAB/SP - 335.249
Marcelo de Araújo Generoso

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2477/126/15)

Aplicação total no ensino	26,46% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,84% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	43,48%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,12% - R\$ 1.066.185,30
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.062.407,84 (ajustado pela fiscalização)

Porte Pequeno
Região Administrativa de Ribeirão Preto
Quantidade de habitantes: 15.562

Verifica-se que a Administração de **ALTINÓPOLIS** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **26,46%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

A fiscalização atestou que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **60,84%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo quadro elaborado pela fiscalização às fls.333, o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Para os anos iniciais (4ª série/5º ano) atingiu a meta fixada (observada 6.3, prevista 6.2), no entanto, em relação aos anos finais (8ª série/9º ano) o resultado obtido de 4,1 esteve aquém da meta prevista de 4,6 (fls. 326/327 do Anexo II).

Ainda sobre o setor educacional, o órgão instrutivo realizou uma análise bastante profícua, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas de imediato, visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no relatório de fiscalização - Item B.3.1.3. - ASPECTOS OPERACIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO.

Tais elementos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, devendo o Município reavaliar suas reais necessidades e, desse modo, canalizar esforços ao adequado planejamento e solução dos pontos destacados pela fiscalização.

Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **23,33%** das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Em relação ao item B.3.2.3 - ASPECTOS OPERACIONAIS RELACIONADOS À SAÚDE, a fiscalização atestou que as análises identificaram a existência de substancial demanda reprimida para agendamentos de consultas e exames não ofertados pela rede municipal de saúde, ficando os munícipes aguardando vagas a serem disponibilizadas pela rede estadual de saúde, além da existência de 1.217 pedidos de consultas médicas em diversas especialidades aguardando agendamento, conforme Relatório de Pedidos Pendentes emitido pelo Sistema de Apoio a Regulação Assistencial – SARA da Secretaria Estadual de Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS XIII.

Desta forma, a Administração deve envidar esforços no sentido de atender satisfatoriamente as necessidades de serviços de saúde de sua população.

Prosseguindo no exame, a instrução dos autos demonstra que o Município não possui dívidas judiciais, havendo apenas requisitórios de pequeno valor, os quais foram pagos no exercício.

Em relação aos gastos com pessoal, a inspeção verificou que as despesas situarem-se abaixo do teto fiscal (43,48%).

Além disso, foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal, com observância da Lei Maior, do recolhimento dos encargos sociais (INSS, RPPS, FGTS e PASEP), e dos subsídios dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Durante o planejamento de suas atividades, a fiscalização não viu materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

Já o exame dos aspectos econômicos e orçamentários indicou que o Município realizou investimento correspondente a 6,34%³ de sua Receita Corrente Líquida.

O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 1.066.185,30, correspondente a 2,12% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro⁴ proveniente do exercício anterior.

Ainda sobre o aspecto econômico, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 27,28% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 14.941.689,74, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário.

Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁵.

³ Investimentos de R\$ 3.272.219,25 / RCL de R\$ 51.584.296,49 - fls. 245 e 319 do Anexo II.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		869.232,46
Ajustes por Variações Ativas (1) <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	4.692,08
Ajustes por Variações Passivas (2) <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	1.376.437,04
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		2.250.361,58
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(1.066.185,30)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		1.184.176,28

⁴ (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a fiscalização informa ter sido criada por meio da Lei nº 1.306, de 30/12/2002, e que o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, na medida em que ingressou judicialmente para obter a suspensão do cumprimento do artigo 218 da Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, obtendo decisões a seu favor, proferidas em 1ª e 2ª instâncias nos autos do Processo nº 0002869-19.2014.8.26.0042, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 380 do Anexo II).

Quanto aos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos, a Administração informou que está tomando todas as medidas necessárias ao saneamento da situação, o que deve ser acompanhado pela próxima fiscalização.

No tocante ao setor de pessoal, a Municipalidade deve envidar esforços para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ALTINÓPOLIS, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário;
- Corrija os lançamentos contábeis, sobretudo em relação ao apontado no item B.1.2;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização operacional ocorrida sobre o setor da educação e saúde;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor dos bens patrimoniais;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.